



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
SEDIC

PROCESSO nº 0100971-48.2017.5.01.0000 (DC)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADOS: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO R JANEIRO, SINDICATO DO COM AT DE VI PL CR ES DO EST DO R JANEIRO, SINDICATO DO COM ATAC GEN ALIM DO ESTADO RIO DE JANEIRO, SINDICATO COM ATAC JOIAS E RELOG MUN DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUARIOS E ARMARINHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE CAFE DO MUNIC R J, SINDICATO COMERCIO ATACADISTA DROGAS MEDICAMENTOS ERJ, SINDICATO COM ATAC CARNE BOV,SUINA,AVES,PESC,F MAR E DERIV ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINISMOS EM GERAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO NACIONAL DO COMERCIO ATACADISTA DE PEDRAS PRECIOSAS

RELATOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. 1) DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Ante a desistência da ação, quanto ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º suscitados, é de se extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação a eles, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015 c/c artigo 769 da CLT. **2) REIVINDICAÇÕES.** A Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito coletivo, deve observar, nos termos do art. 114, §2º, da CRFB, as disposições mínimas de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

I - RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Dissídio Coletivo nº **TRT-DC 0100971-48.2017.5.01.0000**, em que são partes: **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO**, como suscitante, **FEDERACAO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERURGICOS, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO PLANO, CRISTAIS E ESPELHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS**

ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE JOIAS E RELÓGIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE BOVINA, SUÍNA, AVES, PESCADOS, FRUTOS DO MAR E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMOS EM GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PEDRAS PRECIOSAS, como suscitados.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, instaurado pelo suscitante em face dos suscitados, visando a instituição de normas e condições aplicáveis às relações de trabalho existentes entre os integrantes das categorias que representam.

Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/397, destacando-se entre eles: a certidão de registro do estatuto do suscitante no Ministério do Trabalho e Emprego (ID. 91de2c7 e ID. d514150); o estatuto do Sindicato suscitante (ID. e9b308d e ss); as atas de eleição e posse de sua Diretoria (ID. 2fbc923; ID. d6e50f0); a cópia da publicação em jornal do edital de convocação da categoria para a realização de AGE, a fim de deliberar sobre a aprovação da pauta de reivindicações e autorização da diretoria do sindicato para negociar com os sindicatos e federações patronais ou ajuizar dissídio coletivo (ID. 6eeb3bd); a ata da AGE, realizada no dia 06/04/2017, com apresentação e aprovação da pauta de reivindicações ali descritas e autorização para a negociação coletiva ou para o ajuizamento do dissídio coletivo (ID. 78e9a7f e ss); as atas de reuniões e de outros atos relativos às tentativas de negociação prévia com o sindicato suscitado remanescente (ID. 7c73245, ID. 6149dc4, ID. 09f8f24, ID. 65248c6); o requerimento de mediação pelo MTE (ID. 1b55220); a norma coletiva revisanda (fls. 304/313; ID. dd59723); e a pauta de reivindicações, com as correspondentes fundamentações (fls. 321/397; ID. 4bb1a99).

O suscitante juntou, ainda, a cópia do protesto judicial nº 0100674-41.2017.5.01.0000 (ID. 7a2d8ee).

A Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente, no exercício Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, determinou o saneamento do processo, considerando-se o certificado no ID. 8160811 (fls. 402; ID. 7fca17b).

Petição do suscitante com cópia da ata de reunião de mediação realizada

perante o MTE e da lista com a assinatura dos associados presentes à AGE realizada em 06/04/2017 (fls. 407/486; ID. b5f2c81 e ss).

Despacho da Excelentíssima Desembargadora Vice-Corregedora, no exercício Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, determinando a designação de audiência (fls. 487; ID. 19ba714).

Ata de audiência, noticiando, em resumo, que foi deferido o pedido de adiamento da sessão, em razão de possibilidade de acordo entre as partes (fls. 600/601; ID. 9d3610d).

Contestação do 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º suscitados, com documento (fls. 777/849; ID. 30e8265 e ID. 67921da).

Contestação do 9º suscitado, com documentos (fls. 850/876; ID. b61c177).

Nova ata de audiência, onde há registro de que foi deferida a suspensão do processo, uma vez que as partes informaram que estavam em tratativas para formalização de convenções coletivas de trabalho (fls. 877/878; ID. 7194b3b).

Petição do suscitante, requerendo suspensão do processo em relação às entidades que indicou e, ademais, a desistência do feito, no que tange ao **3º** (SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO RIO DE JANEIRO), **4º** (SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO PLANO, CRISTAIS E ESPELHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), **6º** (SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE JOIAS E RELÓGIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO) e **12º** (SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PEDRAS PRECIOSAS) suscitados, haja vista as convenções coletivas de trabalho com eles firmadas (fls. 881/882; ID. 8509a9b).

Deferida a suspensão do processo, conforme despacho de fls. 886 (ID. 4f69023).

Petição do suscitante, pleiteando a suspensão do processo por mais 30 dias, em relação às entidades ali arroladas e o prosseguimento do dissídio, no que concerne ao 9º suscitado (SINDROMED), com documentos - fls. 897/926; ID. 74a15fb e ss.

Despacho da Exma. Desembargadora Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, deferindo prazo para o pronunciamento do suscitante e determinando a posterior suspensão do processo (fls. 927; ID. caac592).

Petição do suscitante, manifestando-se sobre a contestação do 9º suscitado

(fl. 932/959; ID. 8b86b48).

Nova petição do suscitante, com documentos (fls. 995/1024; ID. f43347c e ss).

Petição do suscitante, requerendo a desistência do feito, em razão das convenções coletivas celebradas, no tocante aos seguintes suscitados: **1º** (FEDERACAO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), **2º** (SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS), **3º** (SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO RIO DE JANEIRO), **4º** (SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), **5º** (SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO RIO DE JANEIRO), **6º** (SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE JOIAS E RELÓGIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO), **7º** (SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), **8º** (SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO), **10º** (SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE BOVINA, SUÍNA, AVES, PESCADOS, FRUTOS DO MAR E DERIVADOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO) e **12º** (SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PEDRAS PRECIOSAS) - fls. 1025/1151; ID. 78a79ad e ss).

Na mesma petição, o suscitante informa, outrossim, que embora tenha firmado convenção coletiva também com o 11º suscitado, ela ainda aguarda análise formal do MTE.

Despacho do Exmo. Desembargador Corregedor, no exercício da Presidência, determinando a intimação dos suscitados para pronunciamento sobre o pedido de desistência (fls. 1152; ID. ce8e88f).

Petições do 5º e 2º suscitados, concordando com o pedido de desistência (fls. 1166/1167 e 1168; ID. 556f928 e ID. 889581ª).

Petição do suscitante requerendo o prosseguimento do processo quanto ao 9º suscitado (fls. 1171; ID. 5066515).

Os autos foram remetidos à d. Procuradoria do Trabalho, que se manifestou, às fls. 1177/1190 (ID. 65bc01f), através de parecer lavrado pela ilustre Procuradora DEBORAH DA SILVA FELIX, pronunciando-se pela homologação da desistência formulada na petição de ID. 78a79ad e, no mais, pelo provimento parcial do pedido.

Intimado, o suscitante se manifestou no sentido que a desistência do feito também inclui o 11º suscitado, uma vez que firmou com ele a CCT 2017/2018 (fls. 1199 e ss; ID. 171a74e).

Intimados o 1º, o 3º, o 4º, o 6º, o 7º, o 8º, o 10º, o 11º e o 12º suscitados para que se manifestem sobre o pedido de desistência formulado pelo suscitante, valendo o silêncio como concordância, restaram silentes.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - MÉRITO.

II.1.1. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.

O suscitante requereu a desistência da ação, no que tange ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º suscitados, com o que eles anuíram.

Assim, é de se extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação aos indigitados suscitados, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015 c/c artigo 769, da CLT.

II.1.2. DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO EM FACE DO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (9º SUSCITADO).

Inicialmente, cabe salientar que, nos termos do artigo 114, § 2º, da Constituição da República, ao decidir o dissídio coletivo de natureza econômica, a Justiça do Trabalho deve respeitar "as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

No caso em exame, no que concerne ao período imediatamente anterior à instauração da instância, há convenção coletiva de trabalho firmada entre o suscitante e o 9º suscitado, conforme documento de fls. 304/313 (ID. dd59723), de forma que a análise do presente dissídio observará essa premissa.

REIVINDICAÇÕES:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pela manutenção da data base em 12 de maio eis que a mudança exige concordância do suscitado e tal incorreu.

Com relação a vigência, sugerimos observar o que preceitua o art. 867, parágrafo único, letra 'b' da CLT".

Defere-se em parte.

Mantida a data-base em 12 de maio, por constar da norma revisanda (fls. 304; ID. dd59723).

No que tange à vigência do presente instrumento normativo, consoante o previsto no artigo 867, parágrafo único, "b", da CLT, o seu início deve ocorrer a partir do dia imediato ao termo final da vigência da convenção coletiva anterior, porquanto ajuizado o dissídio, *in casu*, no prazo do artigo 616, § 3º, consolidado, considerando-se inclusive o protesto de fls. 164/176, de 10/05/2017.

Desse modo, tendo em vista que a convenção coletiva de trabalho anterior vigorou de 1º/05/2016 a 12/05/2017 (fls. 304; ID. dd59723), esta sentença normativa terá vigência de 13/05/2017 a 12/05/2018.

"CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) empregados no comércio, com abrangência territorial em Miguel Pereira/RJ, Paty do

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento parcial para observar a representação que consta Registro sindical (Id's - '91de2c7' e 'd514150')".

Defere-se, por configurar cláusula revisanda (fls. 304; ID. dd59723), estando, ademais, em consonância com o que consta do Registro sindical do suscitante (representação dos empregados no comércio, observada a base territorial dos Municípios do Rio de Janeiro, Miguel Pereira e Paty do Alferes) - ID. 91de2c7 e ID. d514150.

"CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE

Os salários fixos, bem como as parcelas fixas dos salários dos empregados no comércio dos municípios do Rio de Janeiro, Miguel Pereira e Paty do Alferes serão corrigidos, a partir de 01º de maio de 2017, em 12% (doze por cento), devendo tal percentual ser aplicado nas demais verbas de natureza salarial ou indenizatória previstas na CCT.

Parágrafo Primeiro: Aplicado o reajuste acima sobre os salários corrigidos em 01º de maio de 2016 será encontrado o salário que vigorará a partir de 01 de maio do corrente ano;

Parágrafo Segundo: Os empregados demitidos sem justa causa, cujo aviso prévio se projete para os efeitos do contrato de trabalho para o mês de maio de 2017, serão recepcionados com o reajuste total ora concedido, tendo em vista a retroatividade do instrumento coletivo. Excluem-se desse tratamento aqueles empregados que, quando de sua demissão, foram indenizados de acordo com o previsto no art. 9º da Lei 7.238/84, ou seja, o pagamento do valor equivalente a mais 01 (um) salário devido aos empregados desligados nos 30 (trinta) dias que antecedem a data base (1º de maio);

Parágrafo Terceiro: O índice ora acordado pelas partes não desobrigará a categoria econômica do pagamento de quaisquer outros que venham a ser determinados por força de lei vigente, instrumento coletivo ou decisão trabalhista, desde que mais

benéficos para o empregado;

Parágrafo Quarto: Os empregados contratados por tempo parcial receberão o piso que lhes corresponder de forma proporcional ao número de horas trabalhadas;

Parágrafo Quinto: Os empregados comissionistas, puros ou mistos, terão direito ao recebimento do reajuste previsto no caput desta cláusula, sobre o valor da média das comissões dos últimos 12 (doze) meses - ou meses trabalhados para aqueles que laborarem há menos de 01 (um) ano na empresa - pagos em uma única parcela, a título de abono salarial".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento para observar o INPC do período".

Defere-se em parte.

Indefere-se a reivindicação de aumento real de salário, porquanto imprescindível a negociação entre as partes para esse fim.

Deve apenas ser observada a correção (sobre "salários fixos" e "parcelas fixas", conforme norma revisanda - fls. 304), pelo índice de 3,99%, como admitido na contestação do 9º suscitado (fls. 852; ID. b61c177) e sugerido pela i. representante do MPT (fls. 1180; ID. 65bc01f), ante a necessidade de recomposição das perdas inflacionárias sofridas, observada a correta data-base.

Em relação aos parágrafos 1º e 2º, constantes da norma revisanda (fls. 304/313; ID. dd59723), considerada a correta data-base, eles devem ser adaptados, para que seja observada a seguinte redação:

"Parágrafo Primeiro: Aplicado o reajuste acima sobre os salários corrigidos em 12 de maio de 2016 será encontrado o salário que vigorará a partir de 12 de maio do corrente ano

Parágrafo Segundo: Os empregados demitidos sem justa causa, cujo aviso prévio se projete para os efeitos do contrato de trabalho para o mês de maio de 2017 (partir do dia 12), serão recepcionados com o reajuste total ora concedido, tendo em vista a retroatividade do instrumento coletivo. Excluem-se desse tratamento aqueles empregados que, quando de sua demissão, foram indenizados de acordo com o previsto no art. 9º da Lei 7.238/84, ou seja, o pagamento do valor equivalente a mais 01 (um) salário devido aos empregados desligados nos 30 (trinta) dias que antecedem a data base (12 de maio)".

Quanto aos parágrafos 3º, 4º e 5º, uma vez que não são oriundos de norma preexistente, nada há de deferir.

De se salientar, ademais, que, quanto ao parágrafo 3º, pretende o suscitante subordinar os efeitos da norma a evento futuro e incerto; no que tange ao parágrafo 4º, ele se sobrepõe ao que já está suficientemente previsto em lei (art. 58-A, §1º, da CLT); e, quanto ao parágrafo 5º, inexistente amparo para reajustes sobre comissões, impondo um encargo econômico aos empregadores, inclusive independentemente da conjuntura econômica, devendo a pretensão também ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS

A partir de 01º de maio de 2017, o piso salarial para os empregados no comércio dos municípios do Rio de Janeiro, Miguel Pereira e Paty do Alferes será de R\$ 1.221,00 (mil duzentos e vinte e um reais).

Parágrafo Primeiro: O piso ora acordado pelas partes não desobrigará a categoria econômica do pagamento de quaisquer outros que venham a ser determinados por força de lei vigente, instrumento coletivo ou decisão trabalhista, desde que mais benéficos para o empregado;

Parágrafo Segundo: A empresa que já praticar piso salarial acima do previsto no caput, no momento da vigência desta CCT, não poderá reduzi-lo, em virtude da prevalência da norma mais benéfica ao empregado;

Parágrafo Terceiro: Ao comissionista misto, a parte fixa não poderá ser fixada em valor menor ao previsto no caput desta cláusula".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Considerando que tal pleito consta na convenção anterior, sugerimos aplicar o INPC ao piso anteriormente aplicado".

Defere-se, parcialmente.

Consta da norma revisanda: "CLÁUSULA TERCEIRA. PISO SALARIAL. A partir de 01 de maio de 2016, fica garantido aos empregados que percebem salário fixo, cujas funções determinem tarefas pertinentes ao comércio de atacadista de drogas, medicamentos e similares, o salário de R\$ 1.065,00 (um mil e sessenta e cinco reais)".

Conforme jurisprudência do c. TST, "apenas se admite a fixação de pisos salariais por meio de negociação coletiva. De forma excepcional, tem sido admitida a concessão de reajuste na hipótese de dissídio coletivo revisional, de acordo com o índice deferido para o reajuste salarial e sobre o piso estabelecido em norma coletiva anterior, desde que autônoma" (Processo: RO - 20482-84.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 08/06/2015, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015).

Por conseguinte, a cláusula deve ser adaptada (relativamente ao *caput*), inclusive conforme a sugestão da i. representante do MPT, para que seja aplicado, sobre o piso estabelecido no instrumento normativo anterior, o mesmo índice de reajuste salarial, ficando assim redigida:

"CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

A partir de 12 de maio de 2017, fica garantido aos empregados que percebem salário fixo, cujas funções determinem tarefas pertinentes ao comércio de atacadista de drogas, medicamentos e similares, o salário de R\$ 1.107,49 (R\$ 1.065,00, acrescidos de 3,99%)".

Por outro lado, não há respaldo na norma revisanda, quanto ao disposto nos parágrafos 1º a 3º, razão pela qual, no tocante a esse aspecto, nada há a deferir.

"CLÁUSULA QUINTA - GARANTIA DO COMISSIONISTA

Aos comissionistas, puros e mistos, será garantido o pagamento de R\$ 1.344,00 (mil trezentos e quarenta e quatro reais), toda vez que sua remuneração (nela consideradas as comissões e parte fixa, se houver) não alcançar tal quantia.

Parágrafo Único: Os percentuais das comissões estabelecidos no início do contrato de trabalho não poderão sofrer variação negativa".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito que deve ser alcançado via acordo".

Indefere-se, por não encontrar amparo na norma revisanda, afigurando-se inviável a estipulação, via sentença normativa, de pagamento de valor superior ao mínimo legal para tal fim.

Deve a pretensão, portanto, ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA SEXTA - ISONOMIA SALARIAL

Fica vedada a desigualdade salarial aos empregados que exerçam mesma função, por motivos de sexo, gênero, idade, cor, orientação sexual, credo, religião, estado civil ou quaisquer critérios discriminatórios.

Parágrafo Primeiro: O trabalhador contratado para laborar em período de experiência deverá receber os valores previstos na cláusula quarta ou quinta, se comissionista.

Parágrafo Segundo: Os Sindicatos convenientes se comprometem a realizar políticas de promoção da igualdade nas empresas".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Considerando que tal pleito consta na convenção anterior, sugerimos sua manutenção nos mesmos moldes já praticados".

Defere-se parcialmente.

A matéria prevista no *caput* está em conformidade com a norma revisanda (cláusula 6ª, fls. 305; ID. dd59723), devendo ser mantida nos mesmos moldes, sendo certo que as demais disposições (parágrafos 1º e 2º) não têm esse respaldo, razão pela qual, em relação a estas, nada há a

deferir.

"CLÁUSULA SÉTIMA - OPERADORES DE TELEMARKETING

Em observância à Portaria 9/2007, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, a jornada dos operadores de telemarketing/teleatendimento, não poderá ser superior a 06 horas diárias e 36 horas semanais".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito que deve ser alcançado via acordo".

Indefere-se, por não encontrar embasamento na norma revisanda.

Outrossim, os operadores de teleatendimento/telemarketing estão sujeitos às normas coletivas da categoria profissional dos empregados em empresas de prestação de serviços de telecomunicações (Súmula nº 29, deste e. TRT), não estando representados pelo suscitante.

"CLÁUSULA OITAVA - CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO

As empresas deverão tornar público a todos os seus empregados, sem exceção, os critérios utilizados para promoção.

Parágrafo Único: A empresa deverá implementar políticas de valorização das mulheres, dos pretos, pardos, indígenas, lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, homens trans, travestis e transgêneros para ascensão funcional, sendo vedados critérios discriminatórios".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito que deve ser alcançado via acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA NONA - DESCONTOS SALARIAIS

Nenhum empregado poderá sofrer descontos salariais em virtude de mercadorias avariadas ou vencidas, bem como por ocasião de roubos e furtos que, porventura, venham a ocorrer no estabelecimento empresarial, independente de previsão contratual".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento por ser pedido que consta na norma anterior (7ª da Norma revisanda), assim sugerimos sua manutenção nos mesmos moldes já praticados".

Defere-se, parcialmente, nos termos da norma revisanda (cláusula 7ª, fls. 315; ID. 021f5fa).

Desse modo, a cláusula deve ser adaptada, para que dela conste a mesma redação da norma anterior:

"CLÁUSULA NONA - DESCONTOS SALARIAIS

Nenhum empregado poderá sofrer descontos salariais, salvo quando estes decorrerem de adiantamentos, dispositivos de lei, sendo que, com relação ao desconto relativo às mercadorias avariadas ou outros danos, somente se causados pelo empregado, quando o desconto será lícito, desde que na ocorrência de dolo ou culpa grave do empregado devidamente comprovada".

"CLÁUSULA DÉCIMA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

A cada 03 (três) anos de prestação de serviços ao mesmo empregador, será assegurada uma gratificação por tempo de serviço, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário recebido, paga mensalmente ao empregado, integrando a base de cálculo para

todos os efeitos legais.

Parágrafo Único: Aos comissionistas, a gratificação será calculada com base na média das comissões dos últimos 03 (três) anos".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito que deve ser alcançado via acordo".

Indefere-se por não encontrar embasamento na norma revisanda, impondo um encargo econômico aos empregadores, o que não pode ser conferido pelo poder normativo, devendo a pretensão, assim, ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LICENÇA PRÊMIO

A cada 05 (cinco) anos de prestação de serviço para o mesmo empregador, o empregado fará jus ao recebimento de uma licença prêmio remunerada, de 30 (trinta) dias, que deverá ser concedida no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data que completar os 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único: A licença em questão não se confundirá com o gozo de férias".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito que deve ser alcançado via acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, impondo um encargo econômico aos empregadores, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O pagamento do salário do empregado será efetuado até o 5º dia útil do mês seguinte e de forma que fique em seu poder o comprovante do quantum percebido e a discriminação das parcelas pagas.

Parágrafo Primeiro: A presente cláusula se aplica aos comissionistas, que deverão receber os valores atinentes às comissões vendidas no mês imediatamente posterior às vendas;

Parágrafo Segundo: A empresa deverá fornecer, mensalmente, aos empregados comissionistas, no momento de entrega do contracheque, extrato/demonstrativo das vendas realizadas pelo empregado no mês anterior, para a verificação dos valores pagos a título de comissão".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento para observar os contornos do PN 93 do C.TST.

Defere-se, parcialmente, devendo a redação ser adaptada para observar os termos do Precedente Normativo nº 93, do C. Tribunal Superior do Trabalho, e da norma revisanda (cláusula quinta; fls. 305), conforme a seguir:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O pagamento do salário do empregado será efetuado de forma que fique, em seu poder, comprovante do quantum percebido e a discriminação das parcelas pagas".

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DO SALÁRIO

Nos casos em que o empregador efetuar o pagamento dos salários em cheque, deverá entregá-lo ao empregado até o 4º (quarto) dia útil do mês e liberar o trabalhador até o limite máximo das 12 (doze) horas, para o recebimento do salário.

Parágrafo Primeiro: As empresas que optarem por realizar o pagamento do salário em dinheiro deverão fazê-lo através do caixa central, ou em local inviolável, sem a presença de outros empregados ou clientes, ficando vedado o pagamento no caixa usual do estabelecimento;

Parágrafo Segundo: As empresas com mais de 200 (duzentos) funcionários, deverão criar conta-salário para seus empregados, que deverão receber o valor de seu salário mediante transferência bancária para a mesma".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento na forma do PN 117 do C.TST".

Defere-se parcialmente.

Não havendo norma revisanda, em relação à matéria, devem ser observados os termos do Precedente Normativo nº 117, do c. Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, no que concerne à data do pagamento dos salários, há disposição legal, sobrepondo-se a cláusula em questão ao previsto no artigo 459 da CLT.

A cláusula, por conseguinte, deve ser adaptada, para ficar assim redigida:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DO SALÁRIO

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia".

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LANÇAMENTO NA CTPS

É obrigatório o lançamento na CTPS do percentual previamente estabelecido para as comissões ou em aditamento complementar às anotações".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento, inclusive observando o PN 05 do C.TST".

Defere-se, pois a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 5, do c. Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe:

"Nº 5 ANOTAÇÕES DE COMISSÕES (positivo)

O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado".

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Será concedido ao comissionista repouso semanal remunerado de acordo com o art. 1º da Lei 605, de 05.01.49, e com a Súmula nº 27 do Tribunal Superior do Trabalho-TST, não podendo o seu valor ser incluído no percentual fixado para as comissões, devendo a respectiva remuneração ser discriminada no correspondente comprovante".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Prejudicada por envolver matéria já regulamentada por lei".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda e se sobrepor ao previsto na Lei nº 605/49.

Havendo, pois, suficiente previsão legal, fica a matéria sujeita à livre negociação coletiva entre as partes.

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS

Ao empregado, admitido ou promovido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual a este, não consideradas as vantagens

peçoais".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento na forma da súmula 159 do C.TST, ademais, o pleito encontra-se na norma coletiva anterior (Cláusula 9ª)".

Defere-se, parcialmente, para que seja observado o teor da norma revisanda (cláusula 9ª, fls. 306; ID. dd59723), devendo a cláusula ficar assim redigida:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais".

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MÉDIA DO COMISSIONISTA

Os empregados comissionistas terão média salarial calculada pelos 12 (doze) últimos meses para todos os efeitos legais (décimo terceiro salário, férias, aviso prévio, verbas rescisórias, etc.). Quando o empregado contar menos de 12 (doze) meses de contrato de trabalho, esta média será calculada sobre os meses efetivamente trabalhados.

Parágrafo Único: Os empregados que receberem a garantia mínima prevista neste instrumento coletivo terão este valor utilizado para fins de cálculo da média em questão, sendo vedada a utilização do valor recebido a título de comissão".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito que deve ser alcançado via acordo".

Indefere-se, por não encontrar embasamento na norma revisanda, devendo

a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VENDAS ONLINE

Os empregados comissionistas que efetivarem a entrega ou troca de produtos comprados *online*, terão direito ao recebimento de comissão sobre o valor total do produto".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito que deve ser alcançado via acordo".

Indefere-se, por não encontrar embasamento na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS

Fica vedado o não pagamento de comissão aos comissionistas que efetuarem a venda correta do produto em virtude de cancelamento da venda, devolução da mercadoria ou não entrega da mesma por parte dos entregadores da empresa, seja ela terceirizada ou não.

Parágrafo Único: No mesmo sentido, fica proibido o desconto dos valores pagos a título de comissão, nos casos previstos no *caput*".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento eis que a devolução de mercadoria constituiria risco do negócio que não deve ser transferido ao empregado".

Indefere-se, por não encontrar embasamento na norma revisanda, sendo a matéria já disciplinada por lei (art. 466, CLT), afigurando-se, portanto, desnecessária a atuação do poder normativo para tal fim.

"CLÁUSULA VIGÉSIMA - TERCEIRIZAÇÃO

As condições previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho se aplicam integralmente aos empregados terceirizados contratados para a execução de atividades atinentes à atividade fim do comércio, devendo a empresa cumprir minuciosamente os termos e condições deste instrumento coletivo".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento a fim de observar garantia constitucional da isonomia e impedir eventuais discriminações".

Indefere-se, por ausência de previsão na norma revisanda e por pretender se sobrepôr ao previsto na Lei nº 6.019/74, considerada inclusive a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017.

Deve a pretensão, portanto, ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS MENORES APRENDIZES

Todos os benefícios previstos nesta Convenção Coletiva se aplicam aos empregados menores aprendizes, integralmente".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento a fim de observar garantia constitucional da isonomia e impedir eventuais discriminações".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, sobrepondo-se ao previsto em lei, devendo a pretensão, assim, ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- AJUDA DE CUSTO

Será assegurada a todos os vendedores comissionistas, puros e mistos, uma ajuda de custo mensal no valor de R\$ 70,00 (setenta reais)".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito que deve ser alcançado via acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, impondo um encargo econômico aos empregadores, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas representadas concederão aos seus empregados auxílio-refeição e/ou auxílio-alimentação no valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de trabalho, sob a forma de cartão (ticket) refeição/alimentação fornecido por empresa vinculada ao PAT, de livre escolha do empregador.

Parágrafo Primeiro: Tal parcela possui natureza indenizatória, não exercendo papel de salário, devendo ser paga até o 1º dia útil de cada mês;

Parágrafo Segundo: Caberá ao empregado optar pelo recebimento do benefício de auxílio-refeição ou auxílio-alimentação, devendo entregar ao departamento pessoal da empresa empregadora declaração de próprio punho, devidamente assinada e datada;

Parágrafo Terceiro: A empresa que fornecer auxílio semelhante a seus

empregados por intermédio do sistema de refeição-convênio credenciado para tal fim, pelo SECRJ, mediante o fornecimento de refeição, não terá obrigatoriedade de cumprir a concessão aqui assegurada;

Parágrafo Quarto: Será fornecido, pela empresa, local apropriado para guarda e conservação da 'marmita' levada pelo empregado, bem como para seu devido aquecimento;

Parágrafo Quinto: As empresas que possuírem refeitórios não poderão oferecer refeições diferenciadas a seus empregados, independentemente da posição hierárquica, bem como deverão fornecer a todos os empregados pratos, talheres e copos".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito que deve ser alcançado via acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, impondo um encargo econômico aos empregadores, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

As empresas deverão pagar aos seus empregados, a título de cesta básica, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês a fim de auxiliar seus trabalhadores nas compras dos bens necessários para sua subsistência.

Parágrafo Primeiro: A empresa que fornecer cesta básica *in natura* condizente com o valor estabelecido no *caput* está isenta do pagamento do referido valor;

Parágrafo Segundo: O empregado enquadrado no sistema do parágrafo anterior poderá optar pela retirada da cesta básica no estabelecimento em que trabalha ou no local mais próximo de sua residência;

Parágrafo Terceiro: O empregador que optar pelo fornecimento de cesta-básica mediante fornecimento de cartão de recarga, não poderá limitar o uso do mesmo aos seus próprios estabelecimentos, sendo de livre escolha do empregado o local em que irá utilizar o cartão;

Parágrafo Quarto: O benefício em questão possui natureza indenizatória, não integrando o salário dos empregados.

Parágrafo Quinto: O desconto da parte empregado deverá ser de até 20% sobre o valor previsto no caput;

Parágrafo Sexto: As empresas não poderão vincular o fornecimento do benefício previsto no caput ao absenteísmo dos empregados".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Em que pese legítimo o pleito, somente pode ser alcançado via acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, impondo um encargo econômico aos empregadores, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

As empresas concederão a todos os seus empregados vale transporte, de acordo com o número de passagens necessário para o deslocamento, sem que fique caracterizado como salário, pois indispensáveis à prestação dos serviços, na forma que dispõe o art. 458 da CLT, e cumprindo a finalidade da Lei 7418/1985.

Parágrafo Único: Quando a empresa recarregar o cartão do vale-transporte no valor necessário para complementação da carga mensal necessária para o deslocamento casa-trabalho-casa, o percentual de desconto da parte empregado de 6% (seis por cento) deverá incidir sobre o valor da recarga, sendo vedado o desconto sobre o salário bruto do empregado".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento por ser pedido revisando (cláusula 11ª da Norma revisanda), assim, sugerimos sua manutenção nos mesmos moldes".

Defere-se, parcialmente.

A matéria prevista no *caput* está em conformidade com a norma revisanda (cláusula 11ª, fls. 306; ID. dd59723), devendo ser mantida nos mesmos moldes, ficando assim redigida a cláusula:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

"As empresas concederão a todos os seus empregados vale transporte, de acordo com o número de passagens necessárias para o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, sem que fique caracterizado como salário, pois indispensáveis à prestação dos serviços, na forma que dispõe o art. 458 da CLT, e cumprindo a finalidade da Lei 7418/1985".

Quanto ao previsto no parágrafo único, porquanto ausente norma preexistente, nada há a deferir.

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LOCAL DE AMAMENTAÇÃO

Nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres deverá haver local apropriado para amamentação dos filhos das empregadas, bem como para utilização de bomba para retirar leite, até que a criança complete 02 (dois) anos de idade.

Parágrafo Primeiro: As empresas que possuírem mais de um estabelecimento deverão transferir a empregada recepcionada pelo caput desta cláusula para aquele que for mais próximo de sua residência, sempre que por ela solicitado;

Parágrafo Segundo: É garantido à mãe lactante 02 (dois) intervalos de 30 (trinta) minutos cada para a amamentação do menor ou sua liberação do trabalho com 01 (uma) hora de antecedência, de acordo com a opção da empregada;

Parágrafo Terceiro: É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário sem prestação de serviço, quando o empregador não cumprir as determinações desta cláusula".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Em que pese legítimo o pleito, somente pode ser alcançado via acordo".

Defere-se, parcialmente, para adaptar a cláusula aos termos da norma revisanda (cláusula 12ª; fls. 306 - ID. dd59723 -). Quanto ao mais, indefere-se, por pretender se sobrepor ao previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 389, §§1º e 2º, 396 e 400), cabendo a negociação entre as partes.

Nesse contexto, a cláusula fica assim redigida:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LOCAL DE AMAMENTAÇÃO

Nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade deverá haver local apropriado para a guarda, sob vigilância e assistência, dos próprios filhos das empregadas no período de amamentação, até que a criança complete seis meses de idade.

Parágrafo Primeiro: As empresas poderão manter creches diretamente ou mediante convênio, inclusive com a do Sindicato dos Empregados no Comércio RJ, na forma do que dispõe o art. 389 da CLT."

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXILIO CRECHE

Os empregadores reembolsarão os seus empregados, para cada filho com a idade de até 06 (seis) anos, em virtude das despesas realizadas e devidamente comprovadas, mensalmente, com babá, creches ou instituições análogas, da seguinte forma:

Empresas com até 50 empregados ----- R\$ 202,00 (duzentos e dois reais)

Empresas com mais de 50 empregados ----- R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais)

Parágrafo Primeiro: As empresas que optarem por manter creches diretamente ou mediante convênio, inclusive com a do Sindicato dos Empregados no Comércio - RJ, na forma do que dispõe o art. 389 da CLT, estarão isentas de conceder tal benefício aos empregados que optarem por usufruir de tais instituições, desde que devidamente comunicado ao Sindicato profissional;

Parágrafo Segundo: Quando ambos os pais forem empregados da mesma empresa, o benefício não será cumulativo, devendo ser acordado, por escrito, o pai ou responsável que irá usufruir do auxílio;

Parágrafo Terceiro: O benefício em questão não fará distinção entre os diferentes tipos de família existentes na sociedade, podendo o descumprimento deste parágrafo acarretar ao pagamento de multa de R\$ 1.000 (mil reais) ao empregado discriminado, por mês de não recebimento do benefício;

Parágrafo Quarto: Para cálculo da quantidade de empregados contratados pela empresa, deverão ser considerados todos os trabalhadores de seus estabelecimentos, redes e franquias, quando cabível".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento por ser pedido revisando (cláusula 12ª da Norma revisanda), assim, sugerimos sua manutenção nos mesmos moldes".

Defere-se, parcialmente, para adaptá-la ao previsto na norma revisanda (cláusula 12ª; fls. 306 - ID. dd59723), sendo os valores ali estabelecidos acrescidos do mesmo índice de correção dos salários.

A cláusula, portanto, fica assim redigida:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXILIO CRECHE

As empresas enquadradas no *caput* cláusula vigésima sexta que não mantiverem creche diretamente ou mediante convênio deverão utilizar o sistema de reembolso-creche, e, neste caso, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com a Portaria Interministerial nº 670, de 20/08/97, da seguinte forma:

Empresas com até 50 empregados: R\$ 187,18 (R\$ 180,00, acrescidos de 3,99%);

Empresas com mais 50 empregados: R\$ 207,98 (R\$ 200,00, acrescidos de 3,99%)".

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUEBRA DE CAIXA

Todo empregado no exercício da função de Caixa, mesmo que provisoriamente, receberá, mensalmente, a título de quebra de caixa, acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre o salário efetivamente recebido.

Parágrafo Primeiro: As empresas que não descontarem as faltas havidas no caixa estarão isentas do referido pagamento;

Parágrafo Segundo: A conferência dos valores de Caixa será realizada na presença do comerciário responsável. Quando for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de qualquer responsabilidade por erros verificados, inclusive a penalidade prevista no parágrafo anterior;

Parágrafo Terceiro: As empresas que optarem pelo sistema referido no Parágrafo Primeiro comunicarão sua manifestação por escrito ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, sendo que o aludido sistema não poderá ser alterado sem prévia ciência dada a esse órgão de classe;

Parágrafo Quarto: Os empregados contratados para exercer a função permanente de caixa não poderão ter a carteira de trabalho assinada com outra função".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento por ser pedido revisando (cláusula 13ª da Norma revisanda), assim, sugerimos sua manutenção nos mesmos moldes, aplicando-se o INPC para corrigir o valor anterior".

Defere-se, parcialmente, para adaptá-la ao previsto na norma revisanda

(cláusula 13ª; fls. 307 - ID. dd59723), sendo acrescido o valor ali estabelecido do mesmo índice de correção dos salários.

A cláusula, portanto, fica assim redigida:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUEBRA DE CAIXA

Todo empregado, no exercício da função de caixa, receberá, mensalmente, a título 'quebra de caixa', R\$ 51,99 (R\$ 50,00, acrescidos de 3,99%)".

"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CLUBE AZUL

O SECRJ prestará a todos os comerciários abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, serviços assistenciais, por meio da unidade gestora Clube Azul.

Parágrafo Primeiro: Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresso consentimento da entidade sindical profissional, os estabelecimentos, inclusive aqueles que oferecem qualquer benefício análogo, compulsoriamente recolherão, a título de contribuição social, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor de R\$ 6,70 (seis reais e setenta centavos) por empregado, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela unidade gestora, a título de contribuição social;

Parágrafo Segundo: O presente serviço não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, sendo eminentemente assistencial, uma ajuda de custo financiada pelos estabelecimentos aos seus empregados, tendo caráter compulsório em virtude da solidariedade;

Parágrafo Terceiro: A unidade gestora deverá assegurar as seguintes coberturas mínimas:

I - Morte Qualquer Causa (cobertura básica) - MQC -R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Garante o pagamento de 100% do valor estipulado como capital segurado individual na ocorrência de morte do Segurado por qualquer causa, seja natural ou acidental;

II - Invalidez Permanente total ou parcial por Acidente - IPA- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Garante o pagamento de uma indenização de até 100% do valor da cobertura básica relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal coberto;

III - Assistência Funeral Individual - R\$ 2.000,00 (dois mil reais)-
Garante a prestação de serviços ou o reembolso dos valores gastos com o funeral até o limite do capital contratado;

IV - Auxílio Alimentação - R\$ 1.320,00 (um mil reais e trezentos e vinte reais)- Garante à família, em caso de falecimento do segurado principal, o pagamento a título de auxílio alimentação, não dedutível da cobertura básica, que serão pagos de uma só vez ao beneficiário;

V - Verba Rescisória - R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais); O empregador será reembolsado até o limite do capital contratado em caso de morte ou invalidez do segurado;

VI - Benefício Natalidade - Tem por objetivo providenciar o envio de cestas compostas por produtos voltados tanto para as mães como para os bebês. Ou o correspondente financeiro de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

VII - Rede de Benefícios Saúde / Farmácia- Deverá ser oferecido ao trabalhador o acesso a uma rede credenciada de médicos, clínicas, laboratórios e farmácias. Tal rede deverá dar acesso a serviços e medicamentos com custos inferiores ao praticado pelo mercado, através do uso do cartão de benefícios. O pagamento dos serviços se dará pelo sistema pré pago ou por desconto na própria rede, onde o credenciado permitir;

VIII - Sorteio de Premio Mensal - Deverá efetuar sorteio de premio mensal no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que será realizado através de título de capitalização;

Parágrafo Quarto: O óbito ou evento que possa provocar a incapacitação permanente para o trabalho, por perda ou redução de sua aptidão física, deverá ser comunicado formalmente à gestora, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias da ocorrência;

Parágrafo Quinto: Sempre que for necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e nas homologações trabalhistas, deverá ser apresentado o certificado de regularidade desta cláusula, a ser disponibilizado pela gestora, sem prejuízo da assistência na rescisão;

Parágrafo Sexto: A não observância da presente cláusula implicará na responsabilidade daquele que der causa ao seu descumprimento, conforme artigo 186, 927 e 934, do

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito que deve ser alcançado via acordo".

Defere-se, parcialmente, de conformidade com a norma revisanda (cláusula 15ª; fls. 307; ID. dd59723), que possui o seguinte teor:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

Todos os comerciários abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho terão serviço assistencial em caso de incapacitação permanente para o trabalho ou falecimento, por meio de organização gestora especializada escolhida e aprovada pelo Sindicato Patronal.

Parágrafo Primeiro: Para efetiva viabilidade financeira deste benefício as empresas compulsoriamente recolherão, à título de contribuição social, até dia 10 (dez) de cada mês, o valor de R\$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos) por empregado que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora, a título de contribuição social.

Parágrafo Segundo: O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, sendo essencialmente assistencial, uma ajuda de custo financiada pelas empresas aos seus empregados, sendo uma mera liberalidade, para o caso de falecimento ou incapacitação permanente para o trabalho, tendo caráter compulsório em virtude da solidariedade social

Parágrafo Terceiro: Os valores das coberturas, requisitos, penalidades e a forma de prestação do serviço assistencial estão previstos no Manual de Orientação e Regras disponível no site www.beneficiosocial.com.br

Parágrafo Quarto: O óbito ou evento que possa provocar a incapacitação permanente para o trabalho, por perda ou redução de sua aptidão física, deverá ser comunicado formalmente à gestora, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da ocorrência

Parágrafo Quinto: Sempre que for necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e nas homologações trabalhistas, deverá ser

apresentado o certificado de regularidade desta cláusula, à disposição no site www.beneficiosocial.com.br, sem prejuízo da assistência na rescisão

Parágrafo Sexto: A não observância da presente cláusula implicará na responsabilidade daquele que der causa ao seu descumprimento, conforme artigo 186, 927 e 934, do Código Civil".

Nada obstante, deve ser observado que o valor da contribuição deve ficar limitado àquele apontado pelo suscitante.

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PLANO DE SAÚDE

As empresas com 50 empregados ou mais pertencentes à categoria patronal vinculada a esta Convenção Coletiva, obrigam-se a subsidiar Plano de Saúde a todos os seus empregados e dependentes.

Parágrafo Primeiro: O custeio do plano de saúde e a opção pelo convênio médico a ser adotado pela empresa empregadora caberá a esta, devendo o plano atender as necessidades de seus empregados - médicos em locais próximos a sua residência/local de trabalho;

Parágrafo Segundo: A relação de dependentes deverá ser apresentada pelo empregado, que deverá ser chancelada pelo empregador, que não poderá recusá-la;

Parágrafo Terceiro: Para cálculo da quantidade de empregados contratados pela empresa previsto no caput, deverão ser considerados todos os trabalhadores de seus estabelecimentos, redes e franquias, quando cabível".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito que deve ser alcançado via acordo".

Indefere-se, por não encontrar embasamento na norma revisanda, devendo

a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas pertencentes à categoria patronal vinculada a esta Convenção Coletiva obrigam-se a subsidiar Plano Odontológico a todos os seus empregados e dependentes.

Parágrafo Primeiro: O custeio do plano odontológico e a opção pelo convênio odontológico a ser adotado pela empresa empregadora caberá a esta, devendo o plano atender as necessidades de seus empregados - dentistas em locais próximos a sua residência/local de trabalho;

Parágrafo Segundo: A relação de dependentes deverá ser apresentada pelo empregado, que deverá ser chancelada pelo empregador, que não poderá recusá-la.

Parágrafo Terceiro: Para cálculo da quantidade de empregados contratados pela empresa, deverão ser considerados todos os trabalhadores de seus estabelecimentos, redes e franquias, quando cabível".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar embasamento na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

Durante o prazo do aviso prévio, não poderão ser alteradas as condições de trabalho por qualquer das partes unilateralmente, em prejuízo da outra, sob a pena automática de rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo das demais cominações previstas em

Lei".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento por ser pedido revisando (cláusula 16ª da Norma revisanda), assim, sugerimos sua manutenção nos mesmos moldes".

Defere-se, parcialmente, nos mesmos moldes da cláusula revisanda(cláusula 16ª; fls. 307/308; ID. dd59723), de seguinte teor:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

Durante o prazo do aviso prévio dado por qualquer das partes, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, inclusive a transferência do empregado para outro local, sob pena de rescisão imediata do contrato laboral".

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÕES

No ato das homologações de rescisões de contratos de trabalho, ou quando da formalização de Acordos Coletivos ou Termos Aditivos às Convenções Coletivas de Trabalho em Domingos e em Feriados, as empresas se obrigam a apresentar devidamente quitadas as guias de Contribuição Sindical, Assistencial/Negocial, Extraordinária e Confederativa/Constitucional de ambos os Sindicatos, sem prejuízo da assistência na rescisão.

Parágrafo Primeiro: As homologações de rescisões de contrato de trabalho deverão ser agendadas no Sindicato Laboral no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da comunicação de dispensa;

Parágrafo Segundo: O descumprimento do parágrafo anterior ensejará no pagamento de multa, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor total das verbas rescisórias devidas ao empregado, em favor do empregado".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Prejudicado o pleito pois a matéria já encontra regulamentação legal".

Indefere-se, por se sobrepor ao previsto em lei.

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento por ser pedido revisando (cláusula 19ª da Norma revisanda), assim, sugerimos sua manutenção nos mesmos moldes".

Defere-se, uma vez que encontra embasamento da norma revisanda (cláusula 19ª; fls. 308; ID. dd59723).

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DE EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR

Garante-se o emprego, durante os 24 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos, devendo o empregado comprovar documentalmente o direito ao referido benefício previdenciário. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento por ser pedido revisando (cláusula 20ª da Norma revisanda), assim, sugerimos sua manutenção nos mesmos moldes e na forma do PN 85 do C.TST".

Defere-se, parcialmente, para adequar o teor da cláusula acima transcrita ao estabelecido na norma revisanda (cláusula 20ª; fls. 308; ID. dd59723) e no Precedente Normativo nº 85, do c. TST, ficando assim redigida:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DE EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR

Garante-se o emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA- GARANTIA DE EMPREGO EM CASO DE ABORTO

A mulher em fase de gestação e que sofrer aborto comprovado, terá garantia de emprego ou salário por 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência do fato, mediante apresentação do atestado médico".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar embasamento na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REVISTA

As empresas do comércio ficam proibidas de adotar qualquer prática de revista íntima de todos os seus empregados.

Parágrafo Primeiro: As revistas autorizadas deverão ser realizadas

por empregado(a) que possua a mesma identidade de gênero do empregado(a) a ser revistado(a);

Parágrafo Segundo: O(a) empregado(a) transexual, travesti, transgênero ou homem trans terá assegurada a sua identidade de gênero, não podendo ser exigido que o mesmo reviste ou seja revistado por empregado(a) com identidade oposta à sua".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento por ser pedido revisando (cláusula 22ª da Norma revisanda), assim, sugerimos sua manutenção nos mesmos moldes"

Defere-se, parcialmente, observando-se o teor da cláusula revisanda (cláusula 22ª; fls. 309; ID. dd59723), abaixo transcrita:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REVISTA

As empresas do comércio ficam proibidas de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias, de acordo com a Lei 13.271 de 15/04/16".

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA SEMANAL

A jornada semanal do comerciário do Rio de Janeiro, Miguel Pereira e Paty do Alferes é de 40 horas.

Parágrafo Primeiro: A hora extra que ultrapassar as 40h semanais deverá ser remunerada com o adicional de 70%, devendo tal percentual ser majorado em 120% quando ultrapassada a segunda hora extra diária.

Parágrafo Segundo: As empresas devem respeitar a previsão do inciso II e parágrafo único do Art. 62 da CLT quanto ao pagamento de horas extras e gratificação de gerência".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento por ser pedido revisando (cláusula 23ª da Norma revisanda), assim, sugerimos sua manutenção nos mesmos moldes".

Defere-se, parcialmente, para que seja observado o teor da cláusula revisanda (cláusula 23ª; fls. 309; ID. dd59723), abaixo transcrita:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA SEMANAL

A jornada semanal do comerciário do Rio de Janeiro é de 44:00 horas".

**"CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA- HORA EXTRA EM
BALANÇOS E BALANCETES**

As empresas deverão realizar os balanços, balancetes e inventários dentro do horário contratual de trabalho. Quando, por motivos excepcionais, forem realizados fora do horário contratual, as horas correspondentes deverão ser pagas com o adicional previsto nesta Convenção, não podendo tais horas serem utilizadas para fins de compensação de jornada ou banco de horas, caso já vigente".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar embasamento na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

**"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HORÁRIO DE TRABALHO
ESPECIAL EM DATAS COMEMORATIVAS**

As horas extras prestadas na semana imediatamente anterior ao Dia das Mães, Dia dos Namorados, Dia dos Pais, Dia das Crianças, Natal, Ano Novo e Semana Santa,

bem como aquelas prestadas nos períodos de grandes promoções (Aniversários, Black Friday, liquidações coletivas em centros comerciais e afins) serão pagas com o adicional de 100%, não podendo ser utilizadas para fins de compensação.

Parágrafo Único: As empresas deverão, nestes períodos, reforçar a segurança dos locais, para evitar que os empregados comerciários não sejam compelidos a exercer funções de segurança de mercadoria".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar embasamento na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será pago com o adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal, considerada a prestação de serviços entre 22h00min até o término da jornada laboral.

Parágrafo Único: Aos empregados que laborarem no mês de Dezembro e nos períodos elencados na cláusula anterior, em virtude da alta demanda do mercado, deverão receber o adicional noturno no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Prejudicada por envolver matéria já regulamentada por lei".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda e se sobrepor

ao previsto em lei.

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO TRANSPORTE

Em virtude da escassez de transporte público, fica assegurado aos empregados que largarem os postos de trabalho, nos períodos das cláusulas quadragésima e quadragésima primeira, após as 23 horas e 30 minutos o recebimento de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de auxílio transporte, para o trajeto de retorno à sua residência, por dia de prestação de serviço noturno.

Parágrafo Primeiro: Tal valor deverá ser pago em mãos e em espécie, contra recibo, no dia seguinte, devendo o empregado apresentar comprovante do valor pago para o retorno à residência;

Parágrafo Segundo: A empresa que designar transporte até a residência do comerciário estará isenta do pagamento do valor previsto no caput desta cláusula".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, impondo um encargo econômico aos empregadores, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE NATAL

Os empregados deverão receber, no mês de Dezembro, a título de abono de natal, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a fim de auxiliar nas compras natalinas.

Parágrafo Único: As empresas que já fornecerem benefícios análogos, em valor igual ou superior ao previsto no caput, estarão isentas do cumprimento desta cláusula".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, impondo um encargo econômico aos empregadores, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ADICIONAL DE CONFINAMENTO

O empregado contratado para laborar embarcado, em local distante e/ou confinando terá direito ao recebimento de adicional de confinamento no valor de 40% (quarenta por cento) de seu salário bruto".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, impondo um encargo econômico aos empregadores, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS

As empresas não farão descontos nos salários dos empregados, de acordo com o artigo 473 da CLT, quando deixarem de comparecer ao serviço, desde que apresentem documentos comprobatórios, nas situações seguintes: a) até dois consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos, ou pessoa que, declarada em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica; b) até três dias consecutivos em razão de casamento; c) por cinco dias em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; d) por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação de sangue, devidamente comprovada; e) até dois dias consecutivos ou não para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei

respectiva. f) -pelo período de tempo em que tiver que cumprir as exigências do serviço militar g) nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior h) pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo, i) pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro j) até dois dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira.

Parágrafo Único: Para fins de cômputo dos dias previstos no caput desta cláusula, será considerado o dia imediatamente posterior à ciência do empregador quanto ao fato ocorrido".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento por ser pedido revisando (cláusula 25ª da Norma revisanda), assim, sugerimos sua manutenção nos mesmos moldes".

Defere-se, parcialmente, para que seja observado o teor da cláusula revisanda (cláusula 25ª; fls. 309/310; ID. dd59723), abaixo transcrita:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FALTAS

As empresas não farão descontos nos salários dos empregados, de acordo com o artigo 473 da CLT, quando deixarem de comparecer ao serviço, desde que apresentem documentos comprobatórios, nas situações seguintes: a) até dois dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos, ou pessoa que, declarada em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica b) até três dias consecutivos em razão de casamento c) por cinco dias em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana".

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GREVE NOS TRANSPORTES COLETIVOS

Serão abonadas as faltas e atrasos decorrentes da ausência ao trabalho em virtude de greves nos serviços de transportes coletivos.

Parágrafo Único: Nos casos em que o empregado conseguir

comparecer ao trabalho durante as greves nos transportes coletivos, a empresa deverá custear ou disponibilizar transporte alternativo para o retorno para a sua residência".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATRASOS

Serão tolerados os atrasos de até 30 (trinta) minutos para a entrada do empregado, sendo vedado qualquer tipo de punição ao trabalhador".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, sobrepondo-se ao previsto em lei (art. 58, §1º, CLT).

Deve a pretensão, portanto, ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PROVAS

Desde que previamente comunicado com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, a empresa abonará as horas ausentes ao serviço para a realização de provas escolares/universitárias, concursos públicos e exames vestibulares, sem redução do salário.

Parágrafo Único: Duas vezes por semestre, desde que devidamente comprovado e comunicado com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, poderá ser liberado por

meio expediente quando do período de semana de provas, sem prejuízo do salário".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento na forma do PN 70 do C.TST".

O Precedente Normativo nº 70, do c. TST, dispõe, *in verbis*:

"Nº 70 LICENÇA PARA ESTUDANTE (positivo)

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

Ocorre que a norma revisanda (cláusula 27ª; fls. 310; ID. dd59723) estabelece:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PROVAS ESCOLARES

Desde que previamente comunicado e apresentado documento hábil pelo empregado, a empresa abonará as horas ausentes do serviço por motivo de realização de provas escolares".

Desse modo, deve ser preservada a disposição convencional precedente, observando-se, contudo, o prazo de antecedência de 72h para a comunicação respectiva.

Defere-se, pois, parcialmente, ficando a cláusula assim redigida:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PROVAS ESCOLARES

Desde que previamente comunicada, com 72 horas de antecedência, e apresentado documento hábil pelo empregado, a empresa abonará as horas ausentes do serviço por motivo de realização de provas escolares".

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EMPREGADO ESTUDANTE

Fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho do comerciário estudante durante o período letivo".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento por ser pedido revisando (cláusula 26ª da Norma revisanda), assim, sugerimos sua manutenção nos mesmos moldes".

O Precedente Normativo nº 32, do c. TST, dispõe, *in verbis*:

"Nº 32 JORNADA DO ESTUDANTE (positivo)

Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT".

Nada obstante, há norma revisanda, no tocante a essa matéria (cláusula 26ª, fls. 310; ID. dd59723), que estabelece:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE ESTUDANTES

Por este Instrumento fica proibida a prorrogação da jornada de trabalho do comerciário estudante durante o período letivo, desde que a referida prorrogação venha prejudicar o seu horário escolar".

Desse modo, defere-se, parcialmente, para que seja observado o teor da norma revisanda acima transcrita.

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - REUNIÕES FORA DO

HORÁRIO DE EXPEDIENTE

As reuniões quando fora de horário normal serão remuneradas como trabalho extraordinário, pelo tempo excedente, inclusive no que se refere aos cursos e treinamentos, ainda que fora do local de trabalho.

Parágrafo Único: Os custos com transporte e alimentação para as reuniões, cursos e treinamentos previstos no caput, serão de responsabilidade da empresa."

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA REMUNERADA

Assegura-se o direito à ausência remunerada ao empregado, para levar seus dependentes legais ao médico, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do seu retorno ao trabalho.

Parágrafo Primeiro: A empresa não poderá recusar a apresentação de atestado do dependente legal ou certidão de comparecimento do responsável legal;

Parágrafo Segundo: Nos casos em que o empregado tiver de permanecer no hospital para acompanhamento de dependente legal durante período de internação, os dias de ausência também serão abonados, desde que o empregado comprove a internação do mesmo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do seu retorno ao trabalho".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento por ser pedido revisando (cláusula 28ª da Norma

revisanda), assim, sugerimos sua manutenção nos mesmos moldes".

Defere-se, parcialmente, para que seja observado o teor da norma revisanda (cláusula 28ª, fls. 310; ID. dd59723), que assim dispõe:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIA REMUNERADA

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE TRABALHO EM FERIADOS E DIAS SANTOS

Quando houver situações de trabalho em feriados e dias santos isolados, poderão ser criadas novas condições de trabalho para os empregados, mediante Convenção Coletiva de Trabalho, desde que acordados com 30 (trinta) dias de antecedência e homologados pelas Assembleias dos Sindicatos Profissional e Econômico.

Parágrafo Primeiro: O não cumprimento desta cláusula pelas empresas abrangidas por este instrumento sujeitará a infratora a uma multa em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por empregado.

Parágrafo Segundo: A ausência de Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Sindicatos Convenentes, regulamentando o trabalho em dias de feriado, impede o funcionamento das empresas representadas pelo Sindicato Patronal conveniente nos feriados;

Parágrafo Terceiro: Nos casos em que as empresas contratarem empregados para laborarem embarcados, os mesmos deverão receber os valores das horas laboradas nos dias de feriado com o adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas, ainda que não haja instrumento coletivo vigente que verse sobre as condições de trabalho para tais dias, diante da excepcionalidade de tal modalidade de contrato de trabalho".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes, até mesmo porque, em parte, se sobrepõe ao já previsto na Lei nº 10.101/2000.

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS DOMINGOS

As horas dos domingos efetivamente trabalhadas deverão ser pagas em título separado, para a devida comprovação do seu montante, a fim de facilitar a fiscalização do Ministério do Trabalho e Sindicatos convenentes.

Parágrafo Único: O cumprimento dos demais benefícios constantes do presente instrumento deverá ser feito de forma que possa ser comprovado, desde que solicitada a apresentação pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou por pessoas credenciadas pelos Sindicatos convenentes".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento na forma do PN 93 do C.TST".

A redação pretendida não encontra respaldo na norma revisanda.

Ademais, afigura-se desnecessária tal disposição, porquanto já abrangida pelo que estabelece a cláusula 12ª: "O pagamento do salário do empregado será efetuado de forma que fique, em seu poder, comprovante do quantum percebido e a discriminação das parcelas pagas".

Desse modo, não havendo interesse em relação à pretensão em tela, nada há a deferir.

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ADICIONAL DE DOMINGOS

Os empregados que efetivamente trabalharem nos domingos farão jus a um adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor das horas trabalhadas. Para os comissionistas, puros e mistos, deverá ser observada a cláusula quinquagésima sexta.

Parágrafo Único: Tais condições se aplicam para os empregados que trabalham embarcados, que deverão receber o adicional de domingo previsto no caput de acordo com as horas laboradas nos domingos".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DIVISOR

Para apuração do valor/hora pelo trabalho excepcional aos domingos será considerado o divisor 220 (duzentos e vinte) para aqueles com jornada de (oito) horas diárias e 180 (cento e oitenta) para os que laborem 6 (seis) horas diariamente".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

Ademais, a matéria encontra regulamentação na legislação ordinária.

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - COMMISSIONISTAS

Os empregados que percebem exclusivamente à base de comissão ou salário misto, para apuração do que se refere à parte variável, terão as horas de domingos calculadas da seguinte forma: remuneração (parte fixa, se houver + comissões + repouso) do mês anterior dividida por 220 ou 180, conforme previsto na cláusula quinquagésima quarta, cujo resultado equivalerá ao valor da hora normal. Sobre o resultado incidirá o adicional de 100% (cem por cento)".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA PARA O TRABALHO AOS DOMINGOS

As obrigações constantes do presente instrumento serão aplicadas mesmo para aqueles empregados que venham a ser contratados especificamente para o trabalho aos domingos".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a

pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - JORNADA AOS DOMINGOS

O presente instrumento tem por finalidade reger as condições especiais de jornada de trabalho em dias de domingos, com turmas e turnos de trabalho de até 06 (seis) horas cada, vedada toda e qualquer prorrogação, sendo facultado a empregados e empregadores decidir por sua conveniência, mediante Termo de Adesão à presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: O expediente no dia 24 de dezembro será encerrado no máximo até as 18:00 horas, para os empregados participarem com seus familiares dos festejos natalinos e no dia 31 de dezembro até as 16 horas para participarem dos festejos de fim de ano;

Parágrafo Segundo: As empresas ou empregados que desejarem firmar condições diversas, mais ou menos vantajosas do que aquelas aqui convencionadas deverão submetê-las à aprovação da Assembleia especialmente convocada para este fim, com a obrigatória assistência dos Sindicatos convenientes;

Parágrafo Terceiro: As horas de repouso motivadas por feriados civis ou religiosos previstos em Lei não poderão ser compensadas com o objetivo de complementação da carga horária semanal de trabalho;

Parágrafo Quarto: A presente Convenção Coletiva de Trabalho também deverá ser integralmente cumprida pelas empresas participantes de todos os tipos de feiras, exposições e outros eventos assemelhados realizados no município do Rio de Janeiro".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a

pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - FOLGAS INDENIZATÓRIAS

O empregado que efetivamente trabalhar em um ou mais domingos, além da remuneração adicional e do repouso semanal remunerado, fará jus a uma folga indenizatória/compensatória correspondente, que deverá ser obrigatoriamente concedida pelo empregador na semana imediatamente seguinte ao domingo trabalhado, observando, ainda, a obrigatoriedade de pelo menos uma folga aos domingos no período máximo de três semanas e o repouso semanal remunerado

Parágrafo Primeiro: No mês de dezembro, a folga indenizatória/compensatória de que trata o caput desta cláusula deverá ocorrer até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte, sem prejuízo do repouso semanal remunerado;

Parágrafo Segundo: Aos comissionistas puros e mistos, no que tange à parte variável, o dia de folga será devido em valor equivalente a um repouso semanal remunerado, com base no mês anterior, sem prejuízo de repouso remunerado estabelecido em Lei;

Parágrafo Terceiro: As folgas remuneradas previstas no caput desta cláusula serão garantidas a todos os empregados, independentemente daquelas às quais já fazem jus por motivo de acordo ou liberalidade".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - FEIRAS, EXPOSIÇÕES E CONGRESSOS

Para participar, em dias de domingo, em quaisquer eventos do ramo do comércio, tais como feiras, exposições, congressos e assemelhados, a empresa terá que firmar obrigatoriamente Termo de Adesão a esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único: Os empregados que já estiverem protegidos pela contratação do Termo de Adesão ficarão dispensados de assinar novo instrumento."

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - TERMOS DE ADESÃO

Fica ajustado que as adesões às condições para o trabalho em dias de domingos serão feitas, exclusivamente, por Termos de Adesão a esta Convenção Coletiva, homologados por ambos os Sindicatos convenentes".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - AUTENTICAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO

Só terão validade os Termos de Adesão a esta Convenção com a devida autenticação pelos Sindicatos convenientes, observando-se:

Parágrafo Primeiro: A empresa que desejar aderir às condições estabelecidas nesta Convenção deverá comparecer ao Sindicato Patronal para buscar o Termo de Adesão, com a antecedência mínima de 15 dias úteis anteriores ao 1º domingo a ser trabalhado;

Parágrafo Segundo: No impresso deverão ser colocadas as assinaturas do empregador e dos empregados que trabalharão. A empresa colocará também o carimbo do CNPJ, tudo em 3 vias;

Parágrafo Terceiro: No ato da formalização do Termo de Adesão, a empresa apresentará a seguinte documentação: 3 vias do Termo de Adesão; 3 vias do quadro de horário específico para os domingos; xerox do Contrato Social da empresa não associada ao Sindicato Patronal; carta de preposto ou procuração, se o respectivo Termo de Adesão não estiver assinado pelo titular, sócio ou diretor da empresa e xerox das guias dos últimos recolhimentos das contribuições sindical, confederativa/constitucional, extraordinária e negocial/assistencial, tanto do Sindicato Patronal como do SECRJ, ou certidão negativa de débito emitida pelos sindicatos convenientes;

Parágrafo Quarto: A autenticação do SECRJ, prevista no caput desta cláusula, ficará subordinada à comprovação pela empresa requerente do cumprimento de Acordos e/ou Convenções Coletivas de Trabalho anteriormente firmados. Ocorrendo penalidade, prevalecerão as regras neste sentido constantes do documento que origina a inadimplência;

Parágrafo Quinto: O simples protocolo de ingresso dos documentos junto a qualquer dos Sindicatos convenientes não autoriza o trabalho aos domingos;

Parágrafo Sexto: A empresa manterá obrigatoriamente uma das vias do Termo de Adesão no estabelecimento ao qual se refere".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - VALIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO

O Termo de Adesão às presentes condições para o trabalho em dias de domingos terá validade máxima de 12 (doze) meses".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Fica acordado que a jornada de trabalho nas empresas estabelecidas nos shopping centers nos dias de feriados e nos domingos que sejam feriados será das 15:00 h às 21:00 h, e nas demais empresas não situadas em shopping centers será das 10:00 h às 16:00 h, em um único turno".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - REPOSIÇÃO DE DESPESAS

No ato da formalização do Termo de Adesão às condições ora contratadas, a empresa recolherá, por estabelecimento, para cada Sindicato conveniente, para reposição de despesas, a importância abaixo estabelecida, através de recibos expedidos pelos mesmos: de 01 a 05 empregados: R\$ 101,00; de 06 a 10 empregados: R\$112,00; de 11 a 20 empregados: R\$ 135,00; de 21 a 30 empregados: R\$ 202,00; de 31 a 50 empregados: R\$ 224,00; de

51 a 100 empregados: R\$ 448,00; de 101 a 200 empregados: R\$ 672,00 e de 201 em diante: R\$ 807,00".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DIA DO COMERCIÁRIO

Reconhecem os empregadores, expressamente, a terceira segunda-feira do mês de OUTUBRO (16/10/2017) como o DIA DO COMERCIÁRIO, sendo proibido o trabalho do comerciário nesse dia em que não funcionarão os estabelecimentos comerciais do Rio de Janeiro, garantidos os salários dos empregados para todos os efeitos legais, inclusive o repouso semanal remunerado.

Parágrafo Primeiro: O Sindicato Patronal deverá encaminhar ofício aos seus representados com, no mínimo, 01 (uma) semana de antecedência, com vias a garantir o cumprimento desta cláusula;

Parágrafo Segundo: Todos os empregados que laborarem no mês de outubro, em homenagem ao Dia do Comerciário, deverão receber valor equivalente a 01 (um) dia de trabalho;

Parágrafo Terceiro: O descumprimento desta cláusula ensejará no pagamento em dobro da infração prevista neste instrumento coletivo, que deverá ser calculada por empregado e por infração;

Parágrafo Quarto: Nos municípios de Miguel Pereira e Paty do Alferes, o dia do comerciário incidirá na terceira segunda-feira do mês de agosto".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento por ser pedido revisando (cláusula 29ª da Norma revisanda), assim, sugerimos sua manutenção nos mesmos moldes".

Defere-se, parcialmente, para que seja observada a redação da norma revisanda (cláusula 29ª; fls. 310; ID. dd59723):

"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DIA DO COMERCIÁRIO

Reconhecem os empregadores, expressamente, a terceira segunda-feira do mês de OUTUBRO como o DIA DO COMERCIÁRIO, sendo proibido o trabalho do comerciário nesse dia em que não funcionarão os estabelecimentos comerciais do Rio de Janeiro, garantidos os salários dos empregados para todos os efeitos legais, inclusive o repouso semanal remunerado.

Parágrafo Único: O Sindicato patronal informará através dos meios próprios de comunicação da importância da data e da proibição de trabalho e funcionamento neste dia".

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - FUNCIONAMENTO NOS DIAS DE CARNAVAL

Por motivos de segurança, fica vedado o funcionamento das empresas na segunda-feira e terça-feira de Carnaval, bem como na quarta-feira de cinzas até às 12 horas".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - PROIBIÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Fica vedado o funcionamento das empresas no Dia do Trabalhador (01 de maio), bem como nos dias de Natal (25 de Dezembro) e Ano Novo (01 de Janeiro)".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Defere-se, parcialmente, para que seja observada a redação da norma revisanda (cláusula 30ª; fls. 310; ID. dd59723):

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PROIBIÇÃO DE FUNCIONAMENTO NOS DIAS 25 DE DEZEMBRO E 01 DE JANEIRO

Fica vedado o funcionamento das empresas nos dias 25 de dezembro e 01 de janeiro".

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - ATIVIDADES DO SINDICATO

Fica assegurada a ausência remunerada por até 02 (dois) dias por semestre para realização de atividades promovidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, desde que previamente comunicado ao empregador com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - EMPREGADA GESTANTE

À empregada gestante é garantido o emprego 05 (cinco) meses após o término da licença maternidade, que deverá ser de 180 dias, salvo pedido de demissão.

Parágrafo Primeiro O empregador poderá tornar sem efeito, unilateralmente, a dispensa imotivada, se a empregada comunicar o seu estado gravídico logo após a dação do aviso prévio ou da comunicação da dispensa;

Parágrafo Segundo: Fica proibido o trabalho das empregadas

gestantes em dias de domingo e feriado;

Parágrafo Terceiro: Os benefícios desta cláusula serão garantidos à mãe adotante;

Parágrafo Quarto: Para fins de cálculo atinente ao período de licença-maternidade, ou indenização pela estabilidade da gestante comissionista, será observada a média das comissões dos 12 (doze) últimos meses, ou pelo período trabalhado, caso inferior a um ano, nos termos da cláusula décima sétima".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"A matéria já está regulamentada pela legislação, assim, prejudicado o pleito".

Nada obstante a regulamentação da matéria pela legislação, defere-se, parcialmente, para que seja observado o teor da norma revisanda (cláusula 31^a; fls. 310/311; ID. dd59723):

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADA GESTANTE

A empregada gestante é garantido o emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença prevista no art. 7º. Inciso XVIII, da Constituição Federal, salvo por motivo de falta grave, pedido de demissão ou acordo, respeitando em todos os casos a garantia constitucional.

Parágrafo Único: O empregador poderá tornar sem efeito unilateralmente a dispensa imotivada, se a empregada comunicar o seu estado gravídico, logo após a dação do aviso prévio ou a comunicação da despedida".

"CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO DO TRABALHADOR CUJA COMPANHEIRA ESTIVER GRÁVIDA

Fica garantida a estabilidade no emprego, durante o período de 12 (doze) meses contados a partir da concepção presumida, ao trabalhador cuja esposa ou

companheira estiver grávida.

Parágrafo Primeiro: A comprovação da gravidez será feita mediante laudo emitido por profissional médico, devendo constar carimbo e CRM do mesmo no referido documento;

Parágrafo Segundo: Será aplicada multa, equivalente a 18 (dezoito) meses de remuneração ao empregador que demitir o trabalhador que se encontrar na situação definida no caput desta cláusula, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na legislação vigente".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PATERNIDADE

As partes convenientes, por reconhecerem as diferentes modalidades de famílias existentes na sociedade, garantem ao comerciário que venha a se tornar pai o direito de licença paternidade de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Primeiro: O benefício desta cláusula será garantido ao pai adotante;

Parágrafo Segundo: Ao empregado em questão é garantido o emprego 05 (cinco) meses após o término da licença em questão".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"A matéria já está regulamentada pela legislação, assim, prejudicado o

pleito".

Ainda que haja regulamentação da matéria pela legislação, defere-se, parcialmente, para que seja observado o teor da norma revisanda (cláusula 33ª; fls. 311; ID. dd59723):

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PATERNIDADE

Fica garantida a licença paternidade de cinco dias, sendo que os empregados das empresas cidadãs terão mais quinze dias de licença.

Parágrafo Único: O benefício desta cláusula será garantido ao pai adotante".

"CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - EXTENSÃO DE VANTAGENS PARA RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

As vantagens desta Convenção Coletiva de Trabalho aplicáveis aos cônjuges dos empregados abrangem os casos em que a união decorra de relação homoafetiva devidamente comprovada".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo indeferimento, peito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO AO PORTADOR DO VÍRUS HIV

Será garantido o emprego do trabalhador comprovadamente soropositivo - portador do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

Parágrafo Único: A informação apresentada pelo empregado deverá ser mantida sob sigilo pela empresa e seus representantes".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - ASSÉDIO MORAL E SEXUAL

Os Sindicatos convenientes se comprometem à realização de estudos, custeados em coparticipação solidária, a respeito da ocorrência de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho na base territorial do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único: As empresas com mais de 100 empregados no total, independente do número por filial, se comprometem a promover encontros, palestras ou orientações a respeito do combate das práticas de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

O início de gozo das férias não poderá coincidir com dia não trabalhado.

Parágrafo Primeiro: O período das férias do empregado estudante deverá coincidir com o de suas férias escolares/universitárias, ficando a critério do empregado a opção pela coincidência;

Parágrafo Segundo: Fica facultado ao empregado gozar as suas férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade às possibilidades da empresa e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência;

Parágrafo Terceiro: As empresas deverão priorizar a coincidência do gozo de férias para as empregadas com filhos menores durante o período de férias escolares destes, se a empregada assim optar".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Defere-se, parcialmente, para que seja observado o teor da norma revisanda (cláusula 32ª, fls. 311; ID. dd59723):

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COINCIDÊNCIA DE FÉRIAS COM CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar as suas férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 90 (noventa) dias de antecedência".

"CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - ASSENTO

É obrigatória a colocação de assentos para os empregados que

executem o trabalho em pé (vendedores, fiscais, etc.), que serão utilizados durante as pausas e nas horas em que o serviço permitir, junto a seus respectivos locais de trabalho, na forma determinada pelas normas pertinentes.

Parágrafo Único: As empresas fornecerão a todos os empregados que exerçam a função de caixa, cadeiras ergonômicas, para o desenvolvimento de suas funções".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento por ser pedido revisando (cláusula 34ª da Norma revisanda), assim, sugerimos sua manutenção nos mesmos moldes."

Defere-se, parcialmente, para que seja observado o teor da norma revisanda (cláusula 34ª; fls. 311; ID. dd59723):

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ASSENTO

É obrigatória a colocação de assentos para os empregados que executem o trabalho em pé (vendedores, fiscais, etc), junto aos seus respectivos locais de trabalho, na forma determinada pelo parágrafo único do art. 199 da CLT".

"CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

As empresas que adotarem a norma de exigir uniformes e maquiagens de seus empregados ficam obrigadas a custear integralmente as despesas decorrentes, inclusive os de sua própria coleção.

Parágrafo Único: Sempre que o trabalhador solicitar novo uniforme, a empresa deverá custear tal fornecimento, não podendo negar a concessão do mesmo".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento na forma do PN 115 do C.TST e por ser pleito revisando".

Defere-se, parcialmente, pois, não havendo norma revisanda, em relação à matéria, devem ser observados os termos do Precedente Normativo nº 115, do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"Nº 115 UNIFORMES (positivo)

Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

"CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - CARGA E DESCARGA

Os empregados não contratados para a realização de carga e descarga de mercadoria não poderão ser os responsáveis pelo desempenho de tal tarefa.

Parágrafo Único: A realização da função de carga e descarga de mercadorias deverá constar do contrato de trabalho inicial, não podendo a mesma ser pactuada em aditamento contratual".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA OCTOGÉSIMA - TRANSPORTE DE VALORES

A fim de garantir a segurança do(a) comerciário(a), as empresas deverão contratar serviço especializado para o transporte de valores, independentemente do montante transportado".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas providenciarão em seus estabelecimentos bebedouros ou equivalentes de água potável a todos os seus empregados".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SEGUNDA - HIGIENE

Todas as empresas deverão manter instalações adequadas reservadas à higiene e ao asseio de seus empregados, dentre as quais: sanitários, lavatórios e vestiários".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA OCTOGÉSIMA TERCEIRA - AÇÕES AFIRMATIVAS DE COMBATE AO RACISMO

Visando à inclusão social, as empresas com mais de 100 (cem) empregados se comprometem a destinar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de seus postos de

trabalho em qualidade de gerência ou equivalente superioridade hierárquica para aqueles que se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas."

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Em que pese ser legítimo o pleito, somente através de acordo poderá ser alcançado".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUARTA - INCENTIVO À CONTRATAÇÃO

A fim de promover a inclusão social através do trabalho e da dignidade da pessoa humana, as empresas que contratarem transexuais, homens trans, transgêneros e travestis terão o direito de usufruir dos convênios firmados pelo Sindicato Laboral com organizações que promovam a capacitação profissional de pessoas nas condições descritas acima, a fim de que as empresas possam acessá-los para receber currículos de possíveis candidatos(as), bem como convênios de capacitação aos departamento de Recursos Humanos para adequarem suas práticas ao tratamento dos profissionais em questão e de qualificação dos(as) trabalhadores mencionados(as).

Parágrafo Primeiro: As empresas que contratarem empregados nas condições descritas no caput se obrigam a respeitar o nome social e o uso do banheiro conforme preferência do(a) empregado(a);

Parágrafo Segundo: Os empregadores previstos nos caput deverão comunicar o Sindicato Obreiro no prazo de 30 (trinta) dias a contar do depósito do presente instrumento coletivo".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores ou por qualquer médico do serviço público ou particular, desde que conste o número do CRM, para o fim de abono de faltas ao serviço.

Parágrafo Primeiro: Fica vedada a exigência, por parte da empresa, do CID nos atestados apresentados pelo empregado;

Parágrafo Segundo: O atestado médico deverá ser apresentado pelo empregado em até 48 (quarenta e oito) horas a contar do seu retorno ao trabalho".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento na forma do PN 81 do C.TST."

Defere-se, parcialmente, devendo ser observada a redação da norma revisanda (cláusula 35ª; fls. 311; ID. dd59723), conforme a seguir:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO

Assegura-se a eficácia dos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais médicos habilitados do SECRJ, por qualquer médico de serviço público, médico da empresa e de convênios firmados pelo empregador ou, no caso do empregado ser titular ou dependente de convênio médico, desde que comprovada dependência."

"CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SEXTA - CONTROLE MÉDICO

As empresas integrantes da categoria representada pelo Sindicato Patronal deverão manter em dia o PPRA e o PCMSO dos seus empregados, cumprindo as determinações da Lei n° 6514/77, portarias 3.214/78, 12/83, 3720/90, 24/94, 25/94, 8/96, 19/98, NR7, NR9, ou seja, legislação relativa à prevenção de riscos ambientais, controle médico de saúde ocupacional e exigências correlatas e complementares.

Parágrafo Primeiro: Como o Sindicato Patronal e o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro estão aptos a prestar aquele atendimento aos comerciários, convencionam as partes que o PPRA e o PCMSO deverão ser realizados pelo Sindicato patronal ou pelo Sindicato Laboral, sendo certo que o custo do referido serviço dependerá do perfil de risco de cada empresa.

Parágrafo Segundo: Caso a empresa esteja utilizando tais serviços com outra empresa de medicina ocupacional, deverá, ao término do respectivo contrato, passar a operar com o Sindicato Patronal ou com o SECRJ;

Parágrafo Terceiro: A empresa só ficará desobrigada de migrar para o mencionado órgão patronal ou laboral caso possua médicos e engenheiros em serviço próprio ou se estiver pagando custo menor do que aquele cobrado pelo Sindicato Patronal ou pelo SECRJ;

Parágrafo Quarto: O Sindicato Patronal ou o SECRJ firmarão contratos específicos com as empresas para a prestação daqueles serviços, em consultórios médicos equipados;

Parágrafo Quinto: Convencionam as partes que o Sindicato Patronal ou o Sindicato Laboral poderão credenciar funcionários para visitar as empresas, a fim de verificar o exato cumprimento da legislação citada e desta cláusula e seus parágrafos".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento por ser pedido revisando (cláusula 36ª da Norma revisanda), assim, sugerimos sua manutenção nos mesmos moldes".

Defere-se, parcialmente, devendo a redação observar o teor da norma revisanda (cláusula 36ª; fls. 311/312; ID. dd59723):

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE MÉDICO

De acordo com a Portaria nº. 08, de 08 de maio de 1996, que regulamenta o quadro I da NR 4, acordam as partes com a devida assistência de profissional do Órgão Regional de Segurança e Saúde no Trabalho, exclusivamente para as empresas associadas ao Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado do Rio de Janeiro, sob as seguintes condições:

a) Para as empresas com grau de risco 01 e 02 com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e até 50 (cinquenta) empregados, bem como as empresas com grau de risco 03 e 04 com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados, estarão desobrigadas de indicar médico coordenador e apresentar relatório anual

b) Ampliar--se a carência para o exame demissional para até 270 (duzentos e setenta) dias para as empresas com grau de risco 01 e 02 e para 180 (cento e oitenta) dias para as empresas com grau de risco 03 e 04".

"CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Os estabelecimentos que, porventura, venham a ser assaltados, deverão emitir Comunicação de Acidente de Trabalho ao órgão competente, em nome de todos os empregados, inclusive aqueles que não estiverem laborando no momento do ocorrido, em virtude das doenças físicas e psicológicas que podem desenvolver-se em razão dos traumas e inseguranças causados, ainda que sem consequências físicas evidentes.

Parágrafo Primeiro: As empresas se obrigam a prestar, de imediato, serviços de assistência psicológica a todos os empregados do estabelecimento assaltado;

Parágrafo Segundo: A emissão de CAT, inclusive as atinentes a acidentes de trabalho diversos dos elencados no caput não poderão ser vinculadas ao afastamento do trabalhador".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA OCTOGÉSIMA OITAVA - PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL

As empresas e os empregados abrangidos pelo presente instrumento, cujos Sindicatos assinam, observado o princípio constitucional da unicidade sindical, reconhecem reciprocamente os respectivos Sindicatos, uns aos outros, como únicos e legítimos representantes das respectivas categorias, para entendimentos, assinaturas de acordos ou outros instrumentos legais que envolvam a categoria, sob pena de nulidade".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes, até mesmo pela existência de legislação acerca da matéria.

"CLÁUSULA OCTOGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

As empresas liberarão os empregados eleitos (dirigentes sindicais efetivos e suplentes e membros do conselho fiscal efetivos e suplentes), devendo tais empregados, com mandato sindical, permanecer à disposição do Sindicato Laboral, quando por este solicitado, sem prejuízo de suas remunerações e outras vantagens legais, cabendo às empresas tais ônus.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão manter o pagamento dos salários e o recolhimento dos respectivos encargos, bem como o fornecimento dos vales/alimentação/refeição/cesta-básica, vale cultura, plano de saúde, plano odontológico e demais benefícios fornecidos;

Parágrafo Segundo: A liberação dos dirigentes elencados no caput, para eventos pontuais do Sindicato Laboral, deverá ser solicitada com o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;

Parágrafo Terceiro: Os empregados comissionistas puros receberão com base no valor equivalente à média dos últimos 12 (doze) meses de comissão. Os comissionistas mistos receberão a parcela fixa de seu salário acrescida da média dos últimos 12 (doze) meses de comissão".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento na forma do PN 83 do C.TST."

Defere-se, parcialmente, devendo ser observada a redação da norma revisanda (cláusula 38ª; fls. 312; ID. dd59723), inclusive porquanto mais benéfica que o entendimento fixado pelo precitado PN 83:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

O empregador deverá liberar do trabalho os dirigentes efetivos, suplentes e membros do conselho fiscal do SECRJ, desde que: a) o sindicato obreiro solicite a liberação permanente, podendo o referido sindicato revertê-la b) ocorrendo a hipótese de liberação permanente, todo e qualquer ônus trabalhista e previdenciário correrá por conta do SECRJ, atendendo assim o disposto no parágrafo único do art. 521 da CLT".

"CLÁUSULA NONAGÉSIMA - REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS E EMPREGADAS

Os representantes (dirigentes sindicais, membros do conselho fiscal, delegados/representantes sindicais e cipeiros) eleitos exclusivamente pelos empregados no comércio, não serão punidos, nem demitidos sem que os fatos motivadores da respectiva falta sejam inteiramente apurados, mediante procedimento próprio, ficando resguardado amplo direito de defesa, com a assistência do Sindicato Laboral conveniente, que será notificado com antecedência.

Parágrafo Único: Fica garantida a inamovibilidade dos representantes elencados no caput, salvo concordância expressa do mesmo".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"A matéria já se encontra regulamentada pela legislação".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes, até mesmo pela existência de legislação acerca da matéria.

"CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - DELEGADOS SINDICAIS

O Sindicato Laboral terá acesso às empresas que possuírem mais de 100 (cem) empregados para a realização de eleição de delegados sindicais.

Parágrafo Primeiro: Para cada conjunto de 100 (cem) empregados, serão eleitos dois representantes, sendo um efetivo e um suplente, com mandato de 01 (um) ano e possibilidade de reeleição;

Parágrafo Segundo: Quando empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico somarem 100 (cem) ou mais empregados, o Sindicato Laboral poderá, da mesma forma, realizar eleição para eleger 02 (dois) delegados sindicais;

Parágrafo Terceiro: A eleição, conduzida pelo Sindicato Obreiro, deverá ser realizada nas dependências da empresa;

Parágrafo Quarto: As empresas com mais de 100 (cem) empregados deverão encaminhar comunicado ao Sindicato Obreiro, no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura desta CCT, que poderá iniciar o processo eleitoral em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do comunicado da empresa;

Parágrafo Quinto: Quando ocorrer a vacância do delegado sindical, efetivo ou suplente, por qualquer motivo, a empresa deverá comunicar ao Sindicato Obreiro no prazo máximo de 05 (cinco) dias, iniciando-se a eleição de um novo representante no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do comunicado".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DOS REPRESENTANTES SINDICAIS

Será garantido o livre acesso dos representantes sindicais aos locais de trabalho, no horário de expediente, para afixação de avisos, entrega de jornais, boletins informativos e demais materiais produzidos pelo Sindicato Laboral, bem como para fins de fiscalização das condições e ambiente de trabalho".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento na forma do PN 91 do C.TST".

Defere-se, parcialmente, como sugerido pela representante do *parquet*, para que seja observado o teor do Precedente Normativo nº 91:

"Nº 91 ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA (positivo)

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva".

"CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

Os representantes do sindicato poderão ter acesso ao interior das empresas para realizar a filiação de novos sócios".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - AVISOS

As empresas permitirão a afixação de avisos e boletins em quadro a ser garantido em local acessível por todos os empregados".

Defere-se, parcialmente, devendo ser observada a redação da norma revisanda (cláusula 37ª; fls. 312; ID. dd59723):

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AVISOS

As empresas permitirão a afixação de avisos e boletins no respectivo quadro, desde que as mensagens não contenham cunho religioso, político ou ofensivo às pessoas ou às autoridades".

"CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA - DESCONTO EM FOLHA

As empresas abrangidas por este instrumento coletivo se comprometem a realizar o desconto em folha dos valores referentes às mensalidades de seus empregados associados ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, que assim desejarem, devendo efetuar o repasse de tais valores ao Sindicato Obreiro até o dia 10.

Parágrafo Único: Caberá ao Sindicato Profissional o

encaminhamento, sempre que houver alguma alteração, da relação dos associados que optarem pelo desconto previsto no caput desta cláusula".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 88ª: descontos em folha e CLÁUSULA 91ª: contribuição assistencial;/negocial

Pelo indeferimento por tratarEM de matérias estranhas aos limites estabelecidos pelo art. 114 da Constituição Federal, além de não ressaltar os não associados de tal obrigação, o que poderá ensejar violação a liberdade de associação garantida pela Constituição Federal"

Defere-se, parcialmente, devendo ser observada a redação da norma revisanda (cláusula 41ª; fls. 313; ID. dd59723):

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO EM FOLHA DA MENSALIDADE DO SÓCIO

Nos termos do art. 545 da CLT, serão descontados mensalmente dos integrantes da categoria profissional associados ao sindicato profissional, mensalidade associativa, atualmente no valor líquido de R\$ 10,00 (dez reais).

Parágrafo Primeiro: Para fim do desconto referido nesta cláusula, o Sindicato Profissional ficará obrigado a enviar às empresas, até o último dia útil de cada mês, relação dos novos trabalhadores associados e relação dos trabalhadores que se desassociaram, das quais deverão constar o nome, CPF, respectivo valor do desconto e a cópia da autorização do mesmo, devidamente assinada pelo empregado, bem como, o boleto para preenchimento e pagamento até o dia 10 do mês subsequente a folha em que houver ocorrido o desconto em questão.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional no prazo de 15 dias o comprovante de pagamento do boleto e a relação nominal dos empregados associados com os respectivos descontos.

Parágrafo Terceiro: As empresas poderão optar em fazer o pagamento através de depósito na conta do sindicato profissional, e optando por esta forma de pagamento, a mesma

deverá enviar no prazo de 15 dias, a contar da data do pagamento, o comprovante de depósito e a relação nominal dos empregados associados com os respectivos descontos.

Parágrafo Quarto: A fim de facilitar o procedimento, quaisquer dúvidas podem ser tiradas pelo email mensalidades@secrj.org.br ou mediante atendimento presencial no Departamento de Quadro Social na sede do Sindicato Profissional (Rua André Cavalcanti, 33, Bairro de Fátima).

Parágrafo Quinto: O Sindicato Profissional informará qualquer alteração no valor da mensalidade determinada no caput desta Cláusula, com antecedência mínima de 30 dias da data determinada para o desconto na folha, a fim de que as empresas possam adequar a folha de pagamento de seus funcionários ao valor atualizado do desconto, não ocorrendo tal comunicação no prazo determinado, ficará prejudicado a atualização do desconto no mês em questão".

"CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEXTA - ELEIÇÕES DA CIPA

As empresas encaminharão ao Sindicato Laboral, cópia do ato convocatório de eleições da CIPA, na mesma data de divulgação aos seus empregados".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Prejudicada por envolver matéria já regulamentada por lei".

Indefere-se, por não encontrar amparo na norma revisanda. Ademais, como bem observou a i. representante do *parquet*, a matéria já se encontra suficientemente regulada por lei.

"CLÁUSULA NONAGÉSIMA SÉTIMA - ENCONTRO DE CIPEIROS

Os trabalhadores que fizerem parte da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes deverão ser liberados 01 (uma) vez a cada 12 (doze) meses para participar do encontro de cipeiros promovido pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Único: O Sindicato Obreiro comunicará a empresa da realização de tal encontro, não podendo a empresa se negar a liberar o cipeiro solicitado pelo Sindicato Laboral para comparecimento ao encontro".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA NONAGÉSIMA OITAVA - REPRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS SINDICATOS

Os Sindicatos Convenientes se comprometem a assistir seus representados nas negociações de Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre o SECRJ e empregadores".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA NONAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL

Todos os empregados abrangidos por este instrumento coletivo, nos Municípios do Rio de Janeiro, Miguel Pereira e Paty do Alferes, destinarão ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, a título de Contribuição Assistencial/Negocial, a importância de 10 (dez) parcelas de R\$ 13,90 (treze reais e noventa centavos) cada, para repor os gastos despendidos por esta entidade de classe para promoção da campanha salarial que resultou na assinatura deste instrumento coletivo, bem como para a garantia e manutenção da prestação dos serviços assistenciais prestados por este Sindicato Profissional em prol dos comerciários.

Parágrafo Primeiro: As referidas parcelas serão descontadas

compulsoriamente em folhas de pagamento pelos empregadores, nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017, bem como nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2018, respectivamente, e recolhidas ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, através de guias próprias ou boleto bancário emitido pelo SECRJ;

Parágrafo Segundo: Os empregados poderão se opor do desconto para o Sindicato, em cartas escritas individuais e do próprio punho, entregues pelo mesmo na sede do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, localizado na Rua André Cavalcanti, 33. 2º andar - Bairro de Fátima, ou em suas Subsedes, até o 13º dia após o depósito do requerimento de pedido de registro do presente Instrumento de Acordo na Superintendência Regional do Trabalho;

Parágrafo Terceiro: As empresas obrigatoriamente recolherão os quantitativos descontados de seus empregados ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO, até o dia 05 de cada mês subsequente ao desconto, as importâncias mencionadas nesta cláusula, exceto daqueles que se opuserem nos termos, prazo e forma previstos do parágrafo segundo desta cláusula.

Parágrafo Quarto: Os recolhimentos de que trata esta cláusula ficam sujeitos à multa de 10% (dez por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) por cada mês de atraso;

Parágrafo Quinto: A contribuição prevista nesta cláusula é de responsabilidade única e exclusiva do Sindicato dos Empregados, conforme deliberado em sua Assembleia Geral Extraordinária, não tendo as empresas, nem o Sindicato Patronal, qualquer benefício ou responsabilidade, muito menos solidariedade, desde que observados os prescritos nos parágrafos anteriores;

Parágrafo Sexto: Configura ato antissindical o incentivo patronal ao exercício do direito do trabalhador opor-se à contribuição assistencial/negocial, sob pena de aplicação da multa convencional;

Parágrafo Sétimo: O empregado admitido após a data-base, por ser recepcionado pelos benefícios garantidos neste instrumento coletivo, bem como pelos serviços assistenciais prestados por esta entidade laboral, deverão contribuir de maneira proporcional (descontados nos meses elencados no parágrafo primeiro a contar do momento de sua admissão)".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 88ª: descontos em folha e CLÁUSULA 91ª: contribuição assistencial;/negocial

Pelo indeferimento por tratarEM de matérias estranhas aos limites estabelecidos pelo art. 114 da Constituição Federal, além de não ressaltar os não associados de tal obrigação, o que poderá ensejar violação a liberdade de associação garantida pela Constituição Federal"

Indefere-se.

Como bem observou a eminente Procuradora do Trabalho, em seu parecer, trata-se de matéria que extrapola o Poder Normativo desta Justiça, sendo ilegal a imposição do desconto salarial, sem a autorização do empregado, por ferir princípios constitucionalmente assegurados, como a intangibilidade e irredutibilidade salarial.

As contribuições assistenciais, confederativas, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie podem ser cobradas, apenas, daqueles que são associados aos sindicatos, sob pena de infringir-se o princípio constitucional da liberdade negativa de associação, sendo nulas as disposições coletivas em sentido contrário.

No ordenamento jurídico pátrio, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" (art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal).

O entendimento acima é corroborado pelo Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial n. 17, da SDC, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, bem como pela Súmula nº 666, do e. STF.

Ademais, o e. Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa a empregados não sindicalizados. A decisão foi tomada pelo Plenário Virtual do STF na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1018459), com repercussão geral reconhecida.

"CLÁUSULA CENTÉSIMA - DÚVIDAS E DIVERGÊNCIAS

As dúvidas advindas em relação ao presente acordo salarial no âmbito

administrativo, bem como o exato cumprimento das normas ora estabelecidas, serão objeto de exame por comissão integrada por representantes das Entidades Sindicais convenientes".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA CENTÉSIMA PRIMEIRA - MEDIAÇÃO

As partes convenientes se comprometem a, sempre que houver dúvidas ou divergências quanto ao cumprimento do presente instrumento e demais acordos firmados pelos respectivos Sindicatos, bem como dirimir conflitos de interesses que possam surgir nas relações entre empresa e empregado, antes de quaisquer medidas judiciais ou administrativas, se valerem de medidas conciliatórias."

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

"CLÁUSULA CENTÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADE

A infração a qualquer das cláusulas deste instrumento sujeitará a empresa infratora à multa equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por infração e por empregado. Na reincidência, o total deverá ser acrescido de 50% (cinquenta por cento).

As importâncias reverterão em favor do Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro: Verificado o descumprimento a qualquer das cláusulas aqui contratadas, o representante credenciado do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO notificará a empresa da correspondente aplicação da penalidade. A empresa terá 10 (dez) dias para o cumprimento da notificação ou impugná-la. Na notificação deverá constar a indicação da empresa, estabelecimento e a cláusula infringida;

Parágrafo Segundo: A não apresentação de documentos solicitados formalmente pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro acarretará em multa

diária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que será revertida em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro; Parágrafo Terceiro: As penalidades específicas, previstas nas demais cláusulas, prevalecerão sobre a penalidade prevista no caput desta cláusula".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pelo deferimento na forma do PN 73 do C.TST".

Defere-se parcialmente, acolhendo sugestão da i. representante do *parquet*, para que sejam observados os termos do Precedente Normativo nº 73 do c. Tribunal Superior do Trabalho:

"Nº 73 MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER (positivo)

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

"CLÁUSULA CENTÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE EMPREGO

Os Sindicatos convenientes se comprometem através desta Convenção Coletiva de Trabalho a estudar a criação de um "Banco de Emprego", objetivando a sua utilização pelas empresas e pelos comerciários, representados pelos respectivos Sindicatos, com vistas a incrementar o mercado de trabalho com a abertura de novas ofertas de empregos, contribuindo para a diminuição do desemprego no País".

O MPT manifesta-se nos seguintes termos:

"Pleito somente viável através de acordo".

Indefere-se, por não encontrar respaldo na norma revisanda, devendo a pretensão ser alcançada por negociação entre as partes.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por maioria, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito**, em relação ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º suscitados, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015 c/c artigo 769, da CLT, **e, no que concerne ao 9º suscitado**, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, julgar **procedente em parte** o pedido, para **deferir** as normas propostas nas cláusulas 2ª, 14ª e 34ª; **deferir, em parte**, as cláusulas 1ª, 3ª, 4ª, 6ª, 9ª, 12ª, 13ª, 16ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 32ª, 35ª, 37ª, 38ª, 45ª, 48ª, 49ª, 51ª, 66ª, 68ª, 70ª, 72ª, 76ª, 77ª, 78ª, 85ª, 86ª, 89ª, 92ª, 94ª, 95ª e 102ª; **e indeferir** as cláusulas 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 15ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 30ª, 31ª, 33ª, 36ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 46ª, 47ª, 50ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª, 60ª, 61ª, 62ª, 63ª, 64ª, 65ª, 67ª, 69ª, 71ª, 73ª, 74ª, 75ª, 79ª, 80ª, 81ª, 82ª, 83ª, 84ª, 87ª, 88ª, 90ª, 91ª, 93ª, 96ª, 97ª, 98ª, 99ª, 100ª, 101ª e 103ª, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à condenação, para fins processuais, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo 9º suscitado. Tendo-se em vista que a ação foi ajuizada anteriormente ao advento da Lei nº 13.467/2017, não há que se falar em honorários de sucumbência, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima dos jurisdicionados. Vencidos os Desembargadores Rosana Salim Villela Travesedo, Gustavo Tadeu Alkmim e Rogério Lucas Martins.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018

ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA

Relator

ATFBC/adrf/rca